SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004289-85.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Despesas Condominiais

Requerente: Condomínio Moradas São Carlos I

Requerido: José Jesuel da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em cobrança de

despesas condominiais.

O réu não refutou sua responsabilidade pelos pagamentos, limitando-se resumidamente a tão-somente argumentar que não reune condições econômicas para efetuar o pagamento do valor pretendido pelo autor.

Todavia, reputo que tais argumentos não são suficientes para eximi-lo de suas obrigações enquanto condômino

Por outro lado também, resta claro que os valores impugnados pelo réu não foram realmente cobrados pelo autor neste feito, conforme denota-se de fls. 37/38, não restando dúvida ainda que o documento de fl. 67 trata-se dos pagamentos referente as despesas de condomínio dos meses de junho e julho de 2012 e não do mês de agosto de 2012, como arguiu o réu, embora o pagamento referente aqueles meses tenha sido feito em agosto de 2012.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a

decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o réu a pagar ao autor a importância de **R\$ 3.767,20**, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais desde a citação, bem como em relação às prestações vencidas no curso do processo (art. 290 do Código de Processo Civil).

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA